



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

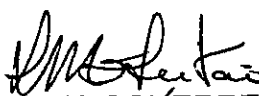
Processo n.º : 10850.002477/00-91
Recurso n.º : 150.377
Matéria : IRPF – EX: 1997
Recorrente : LONDENEI PELICANO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SPII
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007.
Acórdão n.º : 102-48.317

IMPOSTO DE RENDA – PRESUNÇÃO LEGAL – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – A identificação da renda pode ser efetuada por meio de presunção legal centrada na evolução patrimonial do período. Os rendimentos não tributáveis ou isentos, identificados e comprovados na fase procedimental ou em momento posterior, integram esse levantamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por LONDENEI PELICANO,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir, da base de cálculo do lançamento, o montante de R\$ 12.500,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos (Relator), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Antônio José Praga de Souza que negam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka para redigir o Voto Vencedor.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2007

Processo nº. : 10850.002477/00-91
Acórdão nº. : 102-48.317

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'df'.

Processo nº. : 10850.002477/00-91
Acórdão nº. : 102-48.317

Recurso nº. : 150.377
Recorrente : LONDENEI PELICANO

RELATÓRIO

O lançamento de fls. 02/05 foi efetuado para exigência de crédito tributário decorrente da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no ano de 1996, caracterizada pela aquisição de um imóvel no valor de R\$11.000,00 (fl. 14v) e um veículo GM Vectra, no valor de R\$30.500,00 (fl. 15), estando o contribuinte omissor na apresentação da DIRPF do exercício de 1997 (fl. 08).

O Órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio instaurado com a impugnação de fls. 20/24, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte lançamento (Acórdão DRJ/SPO II nº 13.951, de 09/12/2005 - fls. 34/39), para subtrair do acréscimo patrimonial a descoberto o saldo em poupança de R\$4.282,88 (extrato bancário à fl. 16).

Em sua peça recursal (fls. 45/48), o recorrente suscita as mesmas questões declinadas perante o juízo *a quo*: o imóvel foi adquirido do seu irmão, em parcelas, sendo lavrada escritura pública em 29/02/1996, após quitação do compromisso. Os pagamentos foram efetuados em dinheiro e cheques de terceiros, tendo em vista que sobrevive fazendo biscates. Entende que a fotocópia do Compromisso de Compra e Venda de Imóvel a Prazo, às fls. 28/29, é hábil a comprovar os fatos alegados.

No que tange à aquisição do veículo GM Vectra, aduz que o valor de alienação do veículo GM Monza (R\$12.500,00), ano/modelo 1991, de sua propriedade, conforme documentos às fls. 25/27, deve ser aproveitado como origem de recursos.

Depósito recursal à fl. 49.

É o Relatório.



Processo nº. : 10850.002477/00-91
Acórdão nº. : 102-48.317

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

A questão probatória descortinada ao Colegiado é por demais tormentosa. O i. Conselheiro Naury Fragoso Tanaka demonstrando sensibilidade pelo tema nos brindou com os seguintes ensinamentos doutrinários:

“Segundo Suzy Gomes Hoffmann¹, “prova é a demonstração – com o objetivo de convencer alguém – por meios determinados pelo sistema, de que ocorreu ou deixou de ocorrer um certo fato”.

Tratando da prova jurídica, a autora utiliza conceito posto por Tércio Sampaio Ferraz Junior² (em Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação. 3ª Ed. São Paulo, Atlas, 1990, pág. 291), transcrito a seguir:

“A prova jurídica traz consigo, inevitavelmente, o seu caráter ético. No sentido etimológico do termo – probatio advém de probus que deu, em português, prova e probo – provar significa não apenas uma constatação demonstrada de um fato ocorrido – sentido objetivo – mas também aprovar ou fazer aprovar – sentido subjetivo. Fazer aprovar significa a produção de uma espécie de simpatia, capaz de sugerir confiança, bem como a possibilidade de garantir, por critérios de relevância, o entendimento dos fatos num sentido favorável (o que envolve questões de justiça, equidade, bem comum etc.)” (grifei)

¹ HOFFMANN, Suzy Gomes. Teoria da prova no Direito Tributário, Campinas, Coppola Editora, 1999, págs. 67 e 68.

² HOFFMANN, Suzy Gomes. Ob. Citada, pág. 68.

Processo nº. : 10850.002477/00-91
Acórdão nº. : 102-48.317

No meu entendimento, os elementos de prova constante dos autos não dão o suporte necessário ao fim almejado pelo contribuinte.

A fotocópia do Compromisso de Compra e Venda de Imóvel a Prazo, às fls. 28/29, arrolado pelo contribuinte como prova da aquisição do imóvel em 29/12/1994, sem elementos adicionais que robusteçam a sua veracidade, não deve prevalecer ante o registro público consignado à fl. 14-verso, que informa a compra em 29/02/1996. O documento particular em relação aos signatários produz efeitos que não se estendem a terceiros. Nesse diapasão, o artigo 368 do Código de Processo Civil esclarece:

“Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

No mesmo sentido dispõe o Código Civil:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.”

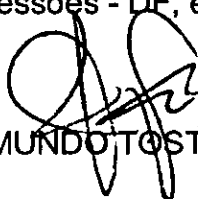
Da mesma forma, o contribuinte não comprova que à venda do veículo GM Monza ocorreu em maio de 1996 (fl. 26-verso), e que o produto da alienação contribuiu para a aquisição do veículo Vectra naquele mês (fl. 15). A autorização para Transferência de Veículo encontra-se datada de 14/06/1996 e a alteração cadastral no

Processo nº. : 10850.002477/00-91
Acórdão nº. : 102-48.317

Detran somente ocorreu em 30/08/1996, conforme consta à fl. 27. Somente recursos auferidos até o mês em que se verificou o incremento patrimonial estão aptos a justificá-lo. Conquanto seja usual em aquisições de carros novos dar-se veículo usado como parte do pagamento, não há nos autos nenhum elemento de prova nesta linha.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Processo nº. : 10850.002477/00-91
Acórdão nº. : 102-48.317

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator.

Importante esclarecer que este posicionamento diz respeito apenas à parte do levantamento patrimonial relativa à ausência de recursos para aquisição de um veículo marca General Motors, modelo Vectra GLS 2.0 1997, este com preço de R\$ 30.500,00, consubstanciado em nota fiscal de venda nº 0025254, de 14 de maio de 1996, fl. 15.

A controvérsia decorre do pedido da pessoa fiscalizada para acolher recursos na ordem de R\$ 12.500,00, havidos pela venda de um veículo marca General Motors, modelo Monza, SL/E 2.0, 1991. Afirmado, na peça impugnatória, que esse veículo foi vendido em maio de 1996, para Dorival Andreoli, conforme declaração prestada por essa pessoa em 17 de janeiro de 2001, fl. 25, e cópia do Certificado de Registro de Veículo nº 229026155, na qual consta que a autorização para venda foi assinada em 14 de junho de 1996, com firma reconhecida no mesmo dia, ambas juntadas ao processo, fls. 25, 26, e esse valor integrou o pagamento do preço de aquisição do veículo modelo Vectra. Acompanhou, ainda, essa documentação, cópia de tela on-line contendo informações sobre pesquisa efetivada junto ao DETRAN, em 17 de janeiro de 2001, na qual indicado que o cadastro foi efetuado em 3 de abril de 1992 com alteração em 30 de agosto de 1996, enquanto o proprietário anterior era este contribuinte e o atual Dorival Andreoli, fl. 27.

Em primeira instância, a digna Relatora assim se posicionou quanto à questão (fl.38):

“7.2 Quanto à compra do veículo, cabe salientar que a cópia do recibo de autorização para transferência de veículo (venda do MONZA 91), constante do verso da fl. 26, indica que a venda se realizou em 14/06/1.996, mas a Nota Fiscal de aquisição (compra do VECTRA GLS 2.0), juntada à fl. 15, indica a data de 14/05/96, ou seja antes da venda; assim, não trazendo aos autos documentos que comprovem a forma de pagamento, ou mesmo o próprio pagamento, o acréscimo fica mantido;” (g.a.)



Processo nº. : 10850.002477/00-91
Acórdão nº. : 102-48.317

Da análise do processo, verifica-se que, durante o procedimento fiscal, foram solicitados esclarecimentos e provas ao contribuinte, por meio de Termos de Intimação e de Constatação, em três oportunidades: 17 de agosto de 1999, fl. 12, 27 de setembro de 2000, fl. 6 e em 23 de novembro de 2000, fl. 9.

A primeira delas foi atendida em 28 de setembro de 1999, oportunidade em que entregue cópia da nota fiscal 25254, citada, para informar e comprovar a compra do veículo indicado no Termo de Intimação, e justificado que os recursos para a estruturação do patrimônio decorreram dos trabalhos realizados ao longo da vida do fiscalizado, qual resultou renda não sujeita à tributação em função da isenção anual do IR. Nesse comunicado foram juntados também documentos comprobatórios dos saldos bancários em 31 de dezembro dos anos de 1995 e 1996, fl. 12 e 13.

A segunda solicitação do fisco conteve pedido de esclarecimentos e provas a respeito: (a) da ocupação da pessoa fiscalizada nos anos-calendário de 1995 e 1996, (b) sobre a aquisição do imóvel matriculado sob nº 19.761 em momento anterior a 1993, e (c) quanto à apresentação dos extratos bancários e das aplicações financeiras nos períodos indicados, fl. 06. O contribuinte informou que não possuía carteira de trabalho assinada nos períodos de referência, e teria sobrevivido de "biscates", da venda autônoma; não apresentou documentos para comprovar a aquisição do dito imóvel e informou sobre a entrega dos extratos bancários, fl.8. Neste ponto da construção dos fatos, conveniente esclarecer que consta do processo apenas a cópia do Informe de Rendimentos Financeiros Ano-Calendário 1996, fornecido pela Nossa Caixa, ag. 0439-1, em nome deste contribuinte, no qual constou os saldos de poupança de R\$ 4.282,88 em 31/12/95 e R\$ 6.632,62 em 31/12/96, e de R\$ 1.050,87 e R\$ 100,00, respectivamente, na conta-corrente, e ainda, R\$ 819,19, em Fundo FIF-CP, em 31/12/96, fl. 16.

A terceira solicitação teve por referência o acréscimo patrimonial a descoberto e para ela não consta atendimento do contribuinte. O lançamento foi formalizado em 21 de dezembro de 2000, fl. 2.



Processo nº. : 10850.002477/00-91
Acórdão nº. : 102-48.317

O contribuinte não apresentou declaração de ajuste anual no período da verificação.

Esses os fatos e os dados que permitem decidir.

A exigência tem por fundamento um rendimento tributável considerado omitido, de espécie desconhecida, porque identificado por meio de presunção legal com fundamento em acréscimo patrimonial a descoberto, por meio de confronto entre "origens" e "aplicações de recursos".

Essa forma de identificar a renda tributável omitida deve ser utilizada pelo fisco com alguns cuidados adicionais porque constitui construção dos fatos havidos no passado por meio de elementos centrados apenas no produto financeiro estampado pela presença de bens, investimentos, aplicações financeiras e em custos necessários à sobrevivência e ao bem estar social da pessoa fiscalizada.

A afirmativa quanto ao alerta posto no parágrafo anterior encontra fundamento na conformação dos fatos dos quais o cidadão brasileiro participa, no sentido de que nem sempre estes se apresentam revestidos dos documentos fiscais e jurídicos adequados, porque decorrentes de transações diversas nas quais pela prevalência da força das interações entre as pessoas evidencia-se desnecessário qualquer controle, e.g. aquelas decorrentes das relações familiares, entre pais e filhos, irmãos, etc. Por outro lado, não se pode desconsiderar a pequena probabilidade de existência de disponibilidades, independente da presença de documentos em que se possa fixar o aspecto temporal dos fatos, como por exemplo, o acúmulo de moeda ao longo dos tempos pelo trabalho informal, sem vínculo empregatício, do qual não resulta emissão diária de documentos fiscais que poderiam ser apresentados como provas diretas do produto deste.

Por esse motivo, apesar da dita presunção ter como conseqüência direta transferir o ônus da prova ao fiscalizado, a cautela da autoridade fiscal quanto à exigência de tributo sobre fatos inexistentes deve prevalecer. Explico melhor: pode ocorrer que determinada base presuntiva fundada em acréscimo patrimonial a descoberto não corresponda à realidade havida no passado exatamente por

Processo nº. : 10850.002477/00-91
Acórdão nº. : 102-48.317

decorrência da falta de documentos (provas diretas) a permitir o afastamento dos valores componentes da dita base presuntiva. Caracteriza-se, então, a exigência de tributo sem que este seja devido, com ofensa à justiça, ao patrimônio da pessoa, à legalidade e à vedação ao enriquecimento ilícito da União.

Não se pode esquecer que interpretar um texto legal significa extrair o conceito que nele se encontra contido, mas de forma que este se apresente consistente com o restante da matriz legal, com o ordenamento jurídico em que se encontra inserido e com os direcionamentos postos pelo povo brasileiro na Carta Magna. Nessa linha, apropriada a orientação doutrinária de Antonella de Souza³ ao tratar sobre Lógica Jurídica no capítulo sobre Hermenêutica Textual no Discurso Jurídico:

“Não se admite o valor normativo do texto legal, como fazia a doutrina tradicionalista, em que se conferia a finalidade ao método gramatical de emoldurador dos sentidos da Lei, segundo o próprio texto, cujo sentido e alcance deveriam, ainda, ser os que mais se adequasse à letra da Lei.

Portanto, o método literal ou gramatical hoje em dia serve apenas de primeiro contato com o intérprete que visa à realização do Direito, ou seja, por meio da letra fria da Lei se inicia um processo intelectual de cunho cognitivo, com o escopo de aplicar o Direito ao caso concreto, em que concorrem vários métodos, mas que impõe princípios e valores maiores e extrínsecos ao texto legal, podendo, até, ocorrer a sua descontaminação em favor daqueles.

Com Perelman (1999), afirmaríamos que o juiz deve interpretar a Lei de modo que a solução adotada não seja incompatível com os valores de nossa sociedade e que ele não aja à margem da lei, como se esta não existisse, pois, ao mesmo tempo, o seu papel é interpretar a norma de modo a adequá-la à realidade social.” (g.a.)

O que querem significar os autores é que a aplicação do Direito não pode restringir-se ao simples texto da lei, mas deve resultar da composição do significado contido no texto legal com os demais significados insertos na própria matriz legal que o contém, e nos valores presentes no ordenamento jurídico de referência, bem assim na Carta Magna.

³ SOUZA, Antonella da Cunha Paladino de....[et. al.]. Princípios básicos da argumentação jurídica. Niterói, RJ, Impetus, 2006, pág. 41.



Processo nº. : 10850.002477/00-91
Acórdão nº. : 102-48.317

Não se deve esquecer também que se o texto legal não necessitasse de intérpretes ou que estes não pudessem impor na interpretação os valores resultantes dos direcionamentos firmados pelo povo brasileiro, não se necessitaria de intérpretes para aplicar a lei, bastaria que as situações fossem informadas em microcomputadores e imediatamente teríamos as soluções legais adequadas.

Por esses motivos, a tributação por meio de presunção requer cuidados adicionais. Não basta apenas presumir, deve-se também conformar o resultado da base presuntiva com todos os dados indiciários trazidos pelo fiscalizado para fins de, abstratamente, construir a situação fática da qual resultaria a renda presumida e verificar se pelo menos em tese esta seria compatível com a realidade concreta do passado.

Encerrada a pequena digressão a respeito da construção das normas, passa-se à situação fática.

A pessoa fiscalizada informou desde o início que não se encontrava obrigada a apresentar declarações de ajuste anual em razão da pequena renda auferida na sua ocupação: "biscates". Na peça impugnatória, fl. 21, reafirmou essa condição e nesta informou que a sua companheira Delma Maria Rosa, auferia mensalmente R\$ 800,00 mensais e também não se encontrava sujeita à entrega da dita declaração.

A colaborar com essa linha de raciocínio, a constatação de que a pessoa não percebeu rendimentos de nenhuma fonte pagadora porque em situação contrária, estariam presentes no processo as telas on-line do sistema DIRF, nas quais os indicativos dos rendimentos pagos.

Também não há indicativos de que a pessoa fiscalizada possuía outras posses, distintas daquelas identificadas pelo fisco, porque o processo não contém documentos ou pesquisas portadores desses dados.



Processo nº. : 10850.002477/00-91
Acórdão nº. : 102-48.317

Os únicos bens identificados pela autoridade fiscal foram o automóvel Vectra, com preço de aquisição no valor de R\$ 30.500,00 e um terreno, adquirido em fevereiro de 1996 por R\$ 11.000,00, no entanto, para este, afirmado que a aquisição ocorrera em 1994, do irmão, e em prestações.

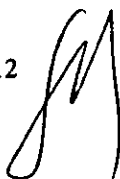
Verifica-se que a autoridade fiscal solicitou os extratos bancários ao contribuinte e do confronto com os documentos que integram o processo constata-se que em lugar destes foi entregue apenas o informativo anual sobre dados bancários, fl. 16, pois único documento dessa espécie de instituição.

As informações contidas nesse documento colaboram com a tese do fiscalizado. O quantitativo de dinheiro em poupança não é significativo, pois R\$ 4.282,88 ao final de 1995, e R\$ 6.632,62, ao final de 1996, que indica ser a pessoa de poucas posses, como afirmado. Na mesma linha, os saldos em conta corrente nesses momentos, eram positivos, mas insignificantes, de R\$ 1.050,87 e R\$ 100,00, respectivamente. E, para concluir sobre esse documento e sua relação com a questão, consta uma aplicação em Fundo de Investimento – FIF-CP com saldo em 31 de dezembro de 1996, de apenas R\$ 819,31.

Outro dado a contribuir com a citada afirmativa é a simplicidade da redação que serviu para traduzir as informações às solicitações da autoridade fiscal, que denota pessoa de poucos conhecimentos a respeito da aplicabilidade da legislação tributária.

Em complemento, isoladamente considerada, a aquisição do veículo Vectra não permite concluir pelo padrão econômico da pessoa, principalmente quando se verifica que o único veículo possuído em momento anterior era aquele da mesma marca, modelo Monza, 1991, ou seja, bem com bastante tempo de uso, já fora de linha em 1996, e com preço não significativo em razão dessas características.

Assim, os dados presentes no processo colaboram com a tese da insignificância tributária da produção econômica da pessoa fiscalizada, em termos de Imposto de Renda.



Processo nº. : 10850.002477/00-91
Acórdão nº. : 102-48.317

A situação que motivou o acréscimo a descoberto em maio foi a aquisição do referido veículo modelo Vectra.

Para pessoas de pouco poder aquisitivo, a propriedade de apenas um veículo, de pequeno valor, destinado ao uso de toda a família, constitui regra. Também é regra geral ocorrer a substituição do único veículo possuído por um outro, mais novo, mediante entrega daquele em uso, ou da quantia correspondente ao preço de sua venda no mercado, como parte do pagamento.

Nesta situação, verifica-se que não foi detectada a presença de outro veículo de propriedade da pessoa fiscalizada antes da aquisição daquele de mesma marca, modelo Vectra. Assim, permitido concluir que o único veículo de propriedade dessa pessoa era o veículo modelo Monza.

A autorização para a venda do veículo modelo Monza teve data de 14 de junho de 1996, confirmada com o reconhecimento de firma por tabelião no mesmo dia, mas esse documento não implica que a importância nele indicada tenha sido recebida nessa data; poderia ter sido antes, na mesma data, ou em momento posterior. Nessa linha de raciocínio, verifica-se que o processo contém uma declaração do adquirente na qual afirmado que a transação de compra ocorreu no mês de maio de 1996, dado que colabora para confirmar a afirmativa do recorrente. Ainda, saliente-se que constitui regra no mercado para os negócios envolvendo essa espécie de bem, a existência de intervalo temporal entre o momento de aquisição e a data em que efetivamente ocorre a transferência do veículo; é comum encontrar-se veículos, vendidos há alguns anos, em que o atual proprietário porta certificado de propriedade desse bem ainda em nome do proprietário original, independente de qualquer outro documento.

Em complemento aos dados que conformam a situação, a tela on-line do DETRAN na qual há indicativo de que a transferência ocorreu em 30 de agosto de 1996, dado que confirma a informação contida na cópia do Certificado apresentada pelo fiscalizado.



Processo nº. : 10850.002477/00-91
Acórdão nº. : 102-48.317

Para finalizar, verifica-se que, durante o procedimento, o contribuinte informou à autoridade fiscal, sobre as transações das quais participou e quanto à pequena monta dos rendimentos percebidos. Essa forma de comportamento significa que houve cooperação e intenção de trazer ao fisco a realidade havida no passado.

Por esses motivos, com a devida vênia do nobre Relator e daqueles que concordaram com o seu posicionamento quanto à questão, afirma-se que, sobre esta questão, a razão não se encontra com o fisco, mas com a defesa. Parte do pagamento do preço de aquisição do veículo modelo Vectra, de acordo com os dados que integram o processo, deu-se com a entrega do preço de venda do veículo modelo Monza, no mês de maio do ano-calendário de 1996.

Em complemento à aplicabilidade do raciocínio desenvolvido neste voto, no sentido de que o conjunto de provas indiciárias pudesse fazer com que um sentimento de concordância com a defesa se fizesse presente na mente do julgador, válido salientar que no julgamento de primeira instância foi acolhido o valor relativo ao saldo de poupança havido ao final do ano de 1995, de R\$ 4.282,88, como recurso à evolução patrimonial de fevereiro de 1996, independente de prova (direta) da retirada desses recursos para fins de compor a referida aquisição do bem. Ou seja, presumiu-se, por força do comportamento habitual das pessoas, que o recurso compôs a referida aquisição, mesmo na presença de saldo ao final do ano subsequente, 1996, em montante superior, pois de R\$ 6.632,62, fl. 16. Transcreve-se parte do texto daquele voto, para melhor situar sobre o referido posicionamento.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto do Auto(R\$)</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto Mantido(R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>29/02/1996</i>	<i>11.000,00</i>	<i>6.717,12</i>	<i>75</i>
<i>31/05/1996</i>	<i>30.500,00</i>	<i>30.500,00</i>	<i>75</i>
	<i>Total</i>	<i>37.217,12</i>	



Processo nº. : 10850.002477/00-91
Acórdão nº. : 102-48.317

“7.3 Saliente-se, no entanto, que como o extrato bancário juntado à fl. 16 indica um saldo em poupança de R\$ 4.282,88 tal disponibilidade econômica deve ser considerada, resultando:

7.4 Assim, correta a caracterização de omissão de rendimentos observado pelo acréscimo patrimonial a descoberto, sendo, portanto, obrigatória a entrega da declaração.”

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para acolher como origem à evolução patrimonial no mês de maio, a importância de R\$ 12.500,00 relativa à venda do veículo modelo Monza 91.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.


NAURY FRAGOSO TANAKA